**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº058 /2020 ORIUNDO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº003/2020**

**CONTRATANTE**: **O MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO - RS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 01.613.360/0001-21, localizada na RS/332, no Km 21, nº3.699, neste município, representada por sua Prefeita Municipal, Sra. **CATEA MARIA BORSATTO ROLANTE**, brasileira, casada, residente e domiciliada no Município de Doutor Ricardo-RS.

**CONTRATADA:** **RIBEIRO MACHADO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S**, pessoa jurídica de direito privado, na modalidade de sociedade de advogados inscrita na OAB/RS sob o n° 2387, inscrita no CNPJ sob nº68.821.016/000l-07, estabelecida na cidade de Porto Alegre-RS, na Av. Loureiro da Silva, nº1940, Conjunto nº2007, Bairro Cidade Baixa, por seu representante legal, Dr. Índio Ribeiro Machado, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o número 6964, domiciliado e residente em Porto Alegre-RS, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Os CONTRATANTES têm entre si justo, avençado e celebram o presente contrato, instruído no Processo Administrativo nº046/2020 - (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2020), mediante as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO**

O presente contrato visa sobre a recuperação de créditos para o contratante, por parte da contratada, junto à Receita Federal, relativos às alíquotas do SAT/RAT que foram pagas a maior do que estipulado legalmente.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A contratada promoverá a recuperação de créditos junto à Receita Federal para a contratante, obrigando-se a propor ação ordinária e/ou mandato de segurança, perante a Justiça Federal e/ou extra judicialmente, com a concordância da parte contratante, em razão da predominância da categoria funcional exercer atividade de baixo risco e de precedentes compensações realizadas com a devida ciência da receita federal, reconhecendo o direito de ser promovida a compensação na forma da lei, para recuperar tributos referentes ao SAT - Seguro por Acidente do Trabalho, atual RAT, de todos os pagamentos que foram efetuados pelo município acima de um por cento (1%), incidente sobre a folha de pagamento.

§1º Os créditos apurados a serem restituídos pela Receita Federal ao município contratante, servirão para serem compensados.

Discriminação de serviços desenvolvidos depois de decisão judicial favorável e/ou execução dos serviços e/ou pela forma extrajudicial.

a) Identificação de todos os créditos tributários passiveis de serem recuperados, cujos recolhimentos foram feitos acima de 1%, de acordo com o levantamento feito nas GFIPS fornecidas pelo município.

b) Após a identificação da categoria funcional predominante do município, imediatamente serão suspensos os recolhimentos indevidos, referentes às exações reconhecidas na forma da lei;

c) Apuração de créditos que o município fazer jus perante a Receita Federal que servirá para compensação;

d) A contratada se obriga fornecer ao contratante todos os informes necessários sobre os andamentos do processo até final decisão e de prestar esclarecimentos quando solicitados;

e) A contratada de posse da documentação fornecida pela contratante, identificará o valor aproximado do quantum a ser recuperado para a mesma;

f) A contratada suportará todas as despesas decorrentes de deslocamentos, viagens, hotéis, alimentação, cálculos, custas judiciais e administrativas, encargos sociais e trabalhistas, seguros, taxas, impostos e quaisquer outros, direta oi indiretamente relacionados com o objeto do presente contrato, etc;

g) Finalmente, a contratada fornecerá ao contratante de serviços o enquadramento legal que se ajusta na atividade de baixo risco, fazendo jus a alíquota de 1%.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS DO CONTRATANTE PARA RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS**

a) O CONTRATANTE se obriga fornecer à CONTRATADA todas as informações e documentos necessários que lhes for solicitada. Conforme relação de documentos que fazem parte integrante deste contrato, podendo, ainda, serem solicitados novos documentos, desde que editadas novas normas que venham favorecer a recuperação de créditos. E, igualmente, outorgar procuração aos advogados indicados pela contratada de acordo com a minuta de procuração inclusa. Da mesma forma, sendo julgado procedente a referida ação a ser proposta e depois do trânsito em julgado da mesma, ou, havendo compensação extrajudicial dos créditos apurados, em razão de compensações precedentes realizadas por outros municípios com a devida ciência da receita federal.

b) Efetuar, nos prazos indicados os pagamentos devidos à contratada;

c) Subscrever todos os pedidos e autorizações que forem preparadas pela contratada, quando necessário, viabilizando a recuperação dos tributos que objetivam a contratação, em especial, documento direcionado à receita federal, para se obter manifestação sobre a compensação de créditos do SAT/RAT referente a tributos recolhidos acima de 1% (um por cento), permitindo a compensação extrajudicial.

d) O CONTRATANTE se obriga a fornecer à CONTRATADA uma relação de todas as categorias funcionais existentes, descriminando as mesmas e indicando qual a categoria funcional predominante, de acordo com modelo a ser fornecido pela contratada.

**CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO**

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a título de honorários advocatícios o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor recuperado, e/ou sobre cada parcela efetivamente compensada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A verba honorária acima mencionada, será devida depois de decorrido 05 (cinco) dias do crédito compensado, incidente sobre cada parcela compensada, mediante a apresentação de nota fiscal eletrônica por parte da contratada, cujo valor deverá ser creditado na conta corrente da mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO: ressalvada a obrigação referida no caput e 1º desta cláusula, nenhuma outra remuneração será devida à CONTRATADA a qualquer título ou natureza.

A verba honorária decorrente da sucumbência, quando houver, caberá integralmente à empresa contratada, não podendo ser objeto de compensação.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS RAZÕES**

O presente contrato vigorará a contar da data de sua assinatura, até a finalização dos processos objetos do presente instrumento administrativo.

**CLÁUSULA SEXTA - DO FORUM COMPETENTE**

As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca de Encantado-RS, como o legítimo para dirimir quaisquer dúvidas por ventura emanadas.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Doutor Ricardo-RS, 20 de julho de 2020.

**RIBEIRO MACHADO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S**

**CONTRATADA**

**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO - RS**

**CONTRATANTE**

**Sebastião Lopes Rosa da Silveira**

**OAB/RS 25.753**

**Assessor Jurídico**

Testemunhas:

1.\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

RG: RG:

CPF: CPF: